

BANCADA DO PARTIDO LIBERAL - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº

DE 10 DE JUNHO DE 2020

0016/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM FELICIANO
Protocolo nº 260/2020
Data: 10.06.20
R. Ragnel F. Lucas
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA MÍNIMA
DESTINADA AO PLANEJAMENTO DOCENTE
NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**"PLANEJAMENTO DOS PROFESSORES DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL"**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO**, Estado do Rio grande do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a **Lei Orgânica do Município**, **FAZ SABER** que a câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Na composição da jornada de trabalho dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único. Fica compreendido como atividade de interação com os educandos as aulas formais, as atividades extraclasse, passeios, trabalhos de campo, eventos e outras atividades escolares, respeitando-se as especificidades de cada disciplina.

Art.2º Um terço da jornada de trabalho dos professores da Rede Pública Municipal de Ensino será destinado ao planejamento pedagógico.

Parágrafo único. Fica compreendido como planejamento pedagógico ou docente toda ação que vise a preparação das aulas, que contribua na elaboração de projetos pedagógicos ou que possibilite a organização de passeios, eventos e outras atividades escolares.

Art.3º Será assegurada a autonomia do professor para elaborar seu horário extraclasse, de acordo com a necessidade de seu planejamento pedagógico, nos termos da Lei Federal nº

BANCADA DO PARTIDO LIBERAL - PL

9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º O planejamento pedagógico somente será realizado nas unidades escolares quando deliberado coletivamente nos conselhos de classe, reuniões pedagógicas e outros espaços democráticos da comunidade escolar.

Parágrafo único. As atividades de planejamento pedagógico, realizadas nas unidades escolares, deverão contar com a estrutura necessária para que possa ser realizada de forma adequada.

Art.5º Os professores da Rede Pública Municipal de Ensino não poderão ser obrigados a permanecer dentro das unidades escolares para cumprir a carga horária mínima de planejamento, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O pedido justifica-se no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 que diz:

Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Isto significa de forma clara que no mínimo 1/3 da jornada semanal não pode ser exercido na sala de aula e deve ser usado para atividades como:

Elaborar e corrigir provas

Planejar

Participar de reuniões

Formação continuada

Etc.

BANCADA DO PARTIDO LIBERAL - PL

O presente Projeto de Lei visa garantir condições dignas de trabalho para assegurar a qualidade de ensino e formação continuada dos profissionais do magistério.

A prática educativa necessita de elaboração, estudo e troca de experiências para que se mantenha viva. O educador deve interagir com o mundo a sua volta. Para se ter um professor de qualidade, com práticas inovadoras e criativas, é necessário liberdade de pesquisa e planejamento. Não basta o planejamento elaborado apenas dentro das unidades escolares, o professor deve ter tempo de reflexão e pesquisa nos mais variados espaços: leituras em casa, participação em seminários, visita a exposições e qualquer atividade que se relacione com a sua disciplina e com as possibilidades pedagógicas de educar. O planejamento pedagógico durante o ano está em frequente transformação, precisando ser reavaliado dia a dia de acordo com a realidade de cada turma.

Além disso, o STF, em sede de repercussão geral, em sessão virtual de 25 de maio último, aprovou a seguinte tese:

"É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse". (Tema 958).

Sendo assim gostaria que o executivo apresentasse um plano de trabalho ou enviasse explicação de como o município vem procedendo diante deste assunto.

Dom Feliciano/RS, 10 junho 2020



Professor Cacau
Vereador do PL